

(www.receita.fazenda.df.gov.br), na opção Atendimento Virtual, Assunto/Tipo de Atendimento: Cadastro Fiscal do DF/Pessoa Jurídica – Solicitar Alteração - serviço, anexando a FAC de alteração;

§ 5º A prorrogação automática será efetuada até o dia 30 de abril de 2021;

§ 6º O documento de arrecadação (DAR) do IPTU/TLP dos imóveis para os quais houve prorrogação de vencimento, conforme a Portaria 68/2021, estará disponível, a partir de 1º de maio de 2021, no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, no endereço <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/emissao-segunda-via/iptu>.

Art. 2º Para os casos dos contribuintes estabelecidos em shopping centers não contemplados pela prorrogação automática prevista no artigo 1º, a solicitação de prorrogação poderá ser feita no Portal da Receita do DF (www.receita.fazenda.df.gov.br), na opção Atendimento Virtual, Assunto/Tipo de Atendimento: IPTU/TLP - Portaria 68/2021 - Shopping Centers - serviço, até o dia 30 de setembro de 2021;

§ 1º A solicitação prevista no caput deverá ser feita pelo Administrador do Shopping, que apresentará:

I - documentação comprobatória de que o empreendimento seja shopping center;

II - relação em formato Excel ou csv, contendo número de inscrição de IPTU e respectivo endereço dos imóveis do empreendimento.

§ 2º Ao identificar imóveis estabelecidos em shopping centers não alcançados pela prorrogação automática prevista no artigo 1º, a Subsecretaria da Receita poderá prorrogar de ofício o vencimento de IPTU/TLP, ainda que os shopping centers não estejam associados à ABRASCE.

Art. 3º A prorrogação do vencimento do IPTU/TLP para os contribuintes com atividade econômica principal listada na Portaria não alcançados pela prorrogação automática prevista no artigo 1º se dará da seguinte forma:

I - o contribuinte deverá cumprir os requisitos dispostos nos incisos I a III do artigo 1º;

II - a prorrogação automática será efetivada pelo menos uma vez por mês, no período de maio a outubro de 2021;

§ 1º não terá direito à prorrogação o contribuinte que não cumprir os requisitos até o dia 30 de setembro de 2021;

§ 2º Não há necessidade de solicitar a prorrogação de vencimento do IPTU/TLP, bastando o contribuinte cumprir os requisitos, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º.

Art. 4º Não será enviado carnê do IPTU/TLP dos imóveis para os quais houve prorrogação de vencimento do IPTU/TLP, sendo de responsabilidade do requerente fazer a emissão das cotas através do Portal de Serviços da Receita do DF, no endereço <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/emissao-segunda-via/iptu>.

Art. 5º O proprietário do imóvel que não quiser usufruir da prorrogação prevista na Portaria 68/2021 deverá abrir demanda por meio Portal de Serviços da Receita do DF (www.receita.fazenda.df.gov.br), opção Atendimento Virtual, Assunto/Tipo de Atendimento: Portaria 68/2021 - Recusa Prorrogação de vencimento - serviço, até o dia 25 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ÉSIO VIEIRA DE ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFISDF 2020, instituído pela Lei Complementar nº 976, de 09 de novembro de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei Distrital nº 4.567, de 09 de maio de 2011, c/c art. 15 do Decreto Distrital nº 41.463, de 12 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Os prazos previstos no § 3º do art. 1º, nos §§ 8º e 10 do art. 4º e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 41.463, de 12 de novembro de 2020, ficam estendidos até 30 de março de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 04, de 24 de março de 2021.

ÉSIO VIEIRA DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Credencia instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 36.549/2015 (DAR).

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 21 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e com fundamento no § 6º do art. 2º do Decreto nº 36.549/2015, de 15 de junho de 2015, declara:

Art. 1º O BANCO DE BRASÍLIA S.A., CNPJ: 00.000.208/0001-00, fica credenciado para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, conforme processo 00040-00010286/2021-25.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ÉSIO VIEIRA DE ARAÚJO

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS II

ATO DECLARATÓRIO Nº 159, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Cassação de Isenção IPVA deficiente físico, visual, mental ou autista.

O CHEFE DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS II, DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 38.527, de 03/10/2017, e nos termos da O.S. SUREC n.º 01, de 10/01/2018, O.S. COTRI n.º 01, de 11/01/2018, O.S. GEESP n.º 02, 24/08/2018, e O.S. NUBEFII n.º 01, de 06/11/2019, as quais subdelegam a competência prevista em lei para a concessão de benefícios fiscais, e ainda com fundamento no inciso III e alínea "b", inciso I, §5º do art. 2º da Lei n.º 6.466/2020 e com base no Parecer que instrui o processo 00040-00011079/2021-98, DECLARA CASSADA a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos abaixo especificados:

Nome	CPF	Veículo/Placa	Exercício	Renúncia – R\$	Ato Declaratório	Item
Ana Lea Assis Sardinha	563.***.341-**	PBX1947	2020	2.637,99	21/2020	113B
Ivanildo Alves Bezerra	112.***.171-**	RED9I29	2020	1.796,73	214/2020	01

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (www.receita.fazenda.df.gov.br).

FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

Chefe

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 156/2020 (*)

Recorrente: PAULO HENRIQUE SCHEICHER Advogado: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/DF Nº 41.533 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL processo 00040-00014394/2020-96 - SEI/DF

Origem da decisão: NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS/NUBEF II/GEESP/COTRI

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 23 de março de 2021

MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO

Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 209, de 05 de novembro de 2020, página 06.

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 22/2021

Recorrente: SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S A Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL processo 0043-001478/2015 - SEI/DF

Origem da decisão: NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS/NUBEF/GEESP/COTRI

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão que cassou/revogou BENEFÍCIO FISCAL, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, em seu efeito suspensivo, com amparo no artigo 70, parágrafo único, da Lei nº 4.567, de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 26 de março de 2021.

MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO

Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 23/2021

Recorrente: ROBERTO LEITE COUTINHO Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL processo 00040-00041290/2020-54 - SEI/DF

Origem da decisão: NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS/NUBEF II

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 26 de março de 2021

MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO

Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 24/2021

Recorrente: Guiomar Fernandes Sabino Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL processo 00040-00038122/2020-8 - SEI/DF

Origem da decisão: NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS/NUBEF II